



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

LEI N.º 316

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a amnistia a todos os crimes, delitos e transgressões cometidos até o dia 20 de Maio corrente, de origem ou carácter político, ou em movimento, manifestação ou tumulto da mesma natureza, por questões de subsistência ou em conflitos com autoridades administrativas ou outros agentes da autoridade ou da policia.

Art. 2.º São exceptuados desta amnistia:

1.º Os crimes de responsabilidade, compreendidos na lei n.º 266, de 27 de Julho de 1914;

2.º Os crimes ou delitos que foram exceptuados da amnistia concedida pela lei de 22 de Fevereiro de 1914, observando-se na parte applicável o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 10.º e 13.º desta lei;

3.º Os casos de que tenha resultado a morte de qualquer autoridade ou cidadão, em que se verifique ter havido cobardia, traição ou aleivosia;

4.º Os crimes e delitos eleitorais.

Art. 3.º É autorizado o Govêrno, quando seja preciso e entenda conveniente, como medida de segurança pública, a renovar a expulsão dos indivíduos constantes da nota junta à lei n.º 114, de 22 de Fevereiro de 1914.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 5 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco Fernandes Costa—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

LEI N.º 317

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São confirmadas ao Govêrno as autorizações a que se refere a lei n.º 292 de 15 de Janeiro de 1915.

Art. 2.º É o Govêrno autorizado a anular, suspender ou modificar todos os decretos ou despachos, expedidos, por qualquer dos Ministérios, no Govêrno transacto.

§ único. Para este fim fica o Govêrno dispensado da observância dos preceitos legais e regulamentares applicáveis.

Art. 3.º O Govêrno dará conta ao Congresso do uso que tiver feito destas autorizações.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 5 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco Fernandes Costa—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:615

Dos diplomas que desde 10 de Agosto de 1914 até 4 de Março do corrente ano instituíram uma moratória para a liquidação de cambiais e outros valores em moeda estrangeira, subsistem actualmente em execução a lei n.º 289, de 8 de Janeiro, e o decreto n.º 1:379, de 4 de Março do corrente ano. Estes diplomas vigentes não carecem de ser agora reconsiderados no que toca aos pagamentos em moedas estrangeiras, representados em le-

tras, cheques e contas correntes. Estão a terminar as dilacões estabelecidas para esta categoria de operações, das quais, honra seja ao comércio português, que assinalou no lance o seu sentimento de probidade e o vigor da sua organização, mal se chegou a usar. A questão versa agora sómente as referidas operações cambiais a prazo, acêrca das quais foram presentes ao Governo, pelos Ministérios da Justiça e das Finanças, diversas representações e consultas do comércio bancário interessado.

Ponderadas as razões apresentadas; e

Considerando que o artigo 2.º da lei de 8 de Janeiro, concedendo para as liquidações de todas essas operações realizadas nas praças de Lisboa e Porto, até o dia 3 de Agosto de 1914, uma prorrogação de noventa dias, autorizou o Governo a renovar, por decreto fundamentado e em sucessivos períodos iguais àquele, essa prorrogação «quanto se mantivessem as circunstâncias de momento»;

Considerando que o decreto de 4 de Março de 1915 renovou a citada prorrogação-sob o fundamento de que persistiam «em toda a sua plenitude, sem que pudesse prever-se o seu termo, as dificuldades de ordem económica que fundamentarem as providências tomadas na lei»;

Considerando que a posição dos vendedores de cambiais a prazo, por operações anteriores a 3 de Agosto, não pode prevalecer indefinidamente sobre as dos compradores das mesmas cambiais; mas

Atendendo a que os termos da prorrogação consignada no aludido artigo 2.º da aludida lei de 8 de Janeiro, como fundamento adoptado no decreto de 4 de Março, para a renovação dessa prorrogação criaram para os aludidos vendedores uma expectativa que bem pode ter contribuído para que eles se não aprestassem convenientemente ao cumprimento integral das suas obrigações a 6 de Julho próximo;

Atendendo a que, por parte do comércio bancário, do mesmo passo que se reclama, por uma maioria bem definida, a liquidação das citadas operações aceita-se ainda um regime de transição, pela concessão de prazos, à semelhança do que se fez na citada lei de 8 de Janeiro, relativamente aos pagamentos em moeda estrangeira, representados em letras, cheques e contas correntes; e

Considerando, finalmente, que os diplomas promulgados até aqui, sobre a moratória, excluíram dessa a praça

do Funchal, e assim collocaram os casos dessa praça numa situação de inferioridade em relação às de Lisboa e Porto;

Hei por bem, no uso da autorização concedida pela lei n.º 292, de 15 de Janeiro do corrente ano, rectificada pela nova lei n.º 317, da presente data, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida uma última prorrogação para a liquidação de todas as operações cambiais o prazo realizadas nas praças de Lisboa e Porto até o dia 3 de Agosto de 1914, nos termos seguintes:

- a) 10 por cento das respectivas importâncias serão liquidadas no dia 6 de Setembro de 1915;
- b) 15 por cento a 6 de Outubro de 1915;
- c) 25 por cento a 6 de Janeiro de 1916;
- d) 25 por cento a 6 de Abril de 1916;
- e) Os restantes 25 por cento a 6 de Julho de 1916.

§ 1.º As liquidações serão feitas nas condições contrariadas e com os usuais encargos.

§ 2.º A prorrogação concedida neste decreto não inibe os vendedores de anteciparem, querendo, o pagamento de quaisquer prestações, contanto que avisem os compradores dessa antecipação com três dias de antecedência.

Art. 2.º Para a liquidação das operações cambiais entre as praças de Lisboa e Porto e a do Funchal, as percentagens da prorrogação e liquidação do artigo antecedente serão em dobro das estabelecidas no mesmo artigo nas alíneas a), b) e c), devendo essas operações liquidar-se integralmente, assim, em 6 de Janeiro de 1916, salvo o direito de antecipação, reconhecido no § 2.º, e sem exceptuar a obrigação imposta no § 1.º do dito artigo antecedente.

Art. 3.º Este decreto vigora desde a data da sua publicação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as pastas, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *Paulo José Falcão* — *Tomé José de Barros Queiroz* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Francisco Teixeira de Queiroz* — *Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro* — *José Jorge Pereira* — *Sebastião de Magalhães Lima*.